



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



LEI Nº 7.003, DE 11 DE MARÇO DE 2026

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, A “LEI MANUELA”, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS OBRIGATÓRIAS DE SEGURANÇA EM PISCINAS DE USO COLETIVO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES, DECORRENTES DE SISTEMA DE SUÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CRISTIANO GAIOTO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Art. 55, § 9º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Mogi Mirim, a “**Lei Manuela**”, destinada à prevenção de acidentes em piscinas de uso coletivo, estabelecendo medidas obrigatórias de segurança relacionadas ao funcionamento de motores de sucção e equipamentos similares.

§ 1º Fica proibido o funcionamento de motores de sucção em piscinas de uso coletivo durante todo o período em que essas estiverem abertas aos usuários.

§ 2º Para fins desta Lei, consideram-se piscinas de uso coletivo aquelas localizadas em:

- I - praças de esportes e complexos esportivos;
- II - clubes recreativos ou esportivos;
- III - academias;
- IV - condomínios horizontais e verticais;
- V - associações de moradores;
- VI - hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º Torna-se obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nos motores, bombas e sistemas de sucção de piscinas, cascatas, hidromassagens e equipamentos similares de uso coletivo, incluindo:

- I - dispositivo de proteção para os pontos de sucção, impedindo o aprisionamento de pessoas, cabelos, membros ou objetos;
- II - sistema de alívio de pressão que permita a liberação imediata em caso de bloqueio do fluxo;
- III - botão de emergência com desligamento manual acessível e identificado;
- IV - sistemas automáticos de desligamento imediato, que interrompam o funcionamento ao detectar bloqueio ou anomalias.

Art. 3º Para fins desta Lei, entende-se por:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



I - dispositivo de proteção: mecanismo físico ou funcional que impeça a sucção direta capaz de aprisionar pessoas, animais ou objetos;

II - sistema de alívio de pressão: tecnologia destinada a liberar pressão quando houver interrupção súbita do fluxo;

III - botão de emergência: equipamento de acionamento manual capaz de interromper imediatamente a bomba de sucção;

IV - sistema automático de desligamento: tecnologia inteligente que interrompe automaticamente o funcionamento ao detectar riscos, bloqueios ou falhas.

Art. 4º Construtores, instaladores e responsáveis técnicos por obras, reformas ou manutenções em piscinas ficam obrigados a fornecer certificados de conformidade relativos à instalação e ao funcionamento dos dispositivos de segurança previstos nesta Lei, emitidos por órgãos ou entidades tecnicamente habilitadas.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos municipais competentes, observadas suas atribuições legais e regulamentares, priorizando-se ações de orientação e prevenção.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - à multa administrativa, conforme faixa e valores previstos na legislação municipal de posturas ou regulamento específico;

II - à interdição da piscina ou equipamento até a plena adequação às exigências desta Lei e às demais normas municipais aplicáveis;

III - às demais sanções previstas na legislação municipal de fiscalização e segurança aplicável.

Parágrafo único. A interdição será suspensa somente após comprovada a instalação e o funcionamento adequado dos dispositivos de segurança previstos no art. 2º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, excetuando-se os arts. 2º, 3º e 4º, que passarão a vigorar após 120 (cento e vinte) dias, para que os responsáveis possam promover as adequações necessárias.

Mogi Mirim, 11 de março de 2026.

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Projeto de Lei nº 179 de 2025

Autoria: Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=MT7BA6X8THYASG62>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: MT7B-A6X8-THYA-SG62

CRISTIANO GAIOTO

Vereador - Presidente

Assinado em 11/03/2026, às 16:37:14

CM - SECRETARIA

NO) Lei nº 7.003
FOI PUBLICADO(A) NO ORGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL Of. m. Mirim)
EM SUA EDIÇÃO DE 14 / 03 / 2026
MOGI MIRIM 16 / 03 / 2026

Wesley Henrique Zacariotto
Analista Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - MT7B-A6X8-THYA-SG62